



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12915.001521/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.412 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/02/1999, 01/04/1999, 01/09/2000

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO.

Os valores expressos moeda corrente referidos no Regulamento da Previdência Social são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, ou seja, na mesma época do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei nº 8.212/91, artigo 32, IV c/c o artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, Debcad 35.316.006-7, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP/GRFP com dados não

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme Relatório Fiscal, fl. 5.

Em impugnação de fls. 20/27 a empresa alega que a exigência não encontra respaldo em lei, revelando-se, no seu entendimento, inconstitucional.

Foi proferida a Decisão - Notificação nº 21.431/171/01, fls. 37/43, que julgou procedente o lançamento.

Cientificado da Decisão em 13/8/2001 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 49), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/8/2001, fls. 50/55, alegando, em síntese, que a exigência não está prevista em lei, estando respaldada em decreto, sendo, no seu entendimento, inconstitucional.

Em função da ausência de depósito recursal, não foi dado seguimento ao recurso (fls.57/59).

Posteriormente, a empresa impetrou mandado de segurança, visando o prosseguimento do feito, mas a decisão lhe foi desfavorável em primeira instância (fls. 60/65).

Na sequência, os autos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União (fls. 71/210).

Na sequência dos autos, foi noticiado que a empresa obteve decisão favorável no mandado de segurança, cabendo o prosseguimento do feito administrativo, independentemente do depósito recursal (fls.214/265).

Destaco que o processo foi digitalizado em duplicidade, constando cópia integral do processo às fls. 1/268 e, novamente, às fls. 269/536.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada no presente processo tem amparo legal, ao contrário do que alega o recorrente.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

A fiscalização motivou a autuação afirmando que a empresa deixou de declarar em GFIP os valores da comercialização da produção rural, ocorrida nos meses de 02/99, 04/99 e

06/2000, conforme Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e GPS. Aponta ainda que a empresa recolheu as contribuições em tempo hábil e corrigiu a falta durante a ação fiscal.

Quanto à multa, a Lei 8.212/91, dispõe que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento**. (grifo nosso)

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Vê-se, portanto, que é a lei que determina a fixação do valor da multa no regulamento, obedecendo-se os limites mínimo e máximo.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa, conforme previsto no art. 92 da lei:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

...

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores; e

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, determina:

Art. 41-A.O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Portanto, todos os valores são corrigidos anualmente, na mesma época do reajuste do salário mínimo, utilizando-se como índice de correção o INPC.

As Portarias apenas expressam o valor da multa corrigido pelo INPC e indicam a partir de que mês tais valores devem ser aplicados (mês da correção do salário mínimo). Elas não inovam a legislação, apenas apresentam o novo valor considerando os índices de atualização previstos em lei e no decreto.

Dessa feita, constatada infração a dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, aliás, não combatida pela recorrente, correto o procedimento fiscal, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no artigo 142

do Código Tributário Nacional, não podendo a autoridade fiscal deixar de lavrar a autuação cabível.

Portanto, correta a multa aplicada.

Quanto às alegações de violação a princípio constitucional, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez